

A Igreja, a justiça e as armas: notas preliminares acerca do tripé sociopolítico do Antigo Regime – indícios na sociedade mineira setecentista

Gyovana de Almeida Félix Machado *

Universidade Federal de Juiz de Fora
Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil

Beatriz Sales Dias**

Universidade Federal de Juiz de Fora
Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil

Gabriela de Andrade Ferreira***

Universidade Federal de Juiz de Fora
Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil

Recebido em: 11 abr. 2024

Aprovado em: 07 jul. 2024

Publicado em: 30 abr. 2025

A presente pesquisa foi realizada mediante a bolsas de financiamento para mestrado concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) e pelo Programa de Bolsa para a Pós-graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

* Doutoranda em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestre e graduada em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: gyovanafelix@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-8530-2694>

 <https://lattes.cnpq.br/4704965331700906>

** Doutoranda em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestre e graduada em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: beatriz.dias@estudante.ufjf.br

 <https://orcid.org/0000-0003-3264-716X>

 <https://lattes.cnpq.br/3547001455365147>

*** Doutoranda em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestre e graduada em História Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: gabrielaferreira.historia.ufjf@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-2102-7566>

 <http://lattes.cnpq.br/9545351554617857>

Resumo

Este trabalho analisa como a cooperação entre três instituições basilares do Império português – religiosa, jurídica e militar – influenciaram de maneira determinante a disseminação de regras, valores e práticas essenciais ao estabelecimento da sociedade de Antigo Regime na América portuguesa. Mediante estudos de caso, realizaremos análises empíricas e qualitativas, norteados pela Nova História Social, a fim de entender como a lógica argumentativa e as decisões de sujeitos articulavam noções religiosas, jurídicas e militares de forma interligada e indissociável. Enfocaremos a Minas Gerais no século XVIII, devido à explosão demográfica, diversidade étnica e exponencial importância socioeconômica experimentada pela região neste dado período. Para tal, utilizamos fontes do Arquivo Histórico Ultramarino, Arquivo Público Mineiro e Casa Setecentista de Mariana.

Palavras-chave: Antigo Regime. Império Português. Sociedade Mineira Colonial.

Church, justice and arms: preliminary notes on the socio-political tripod of the Ancient Régime – evidences from the 18th century Minas Gerais society

Giovana de Almeida Félix Machado*

Federal University of Juiz de Fora
Juiz de Fora, Minas Gerais, Brazil

Beatriz Sales Dias**

Federal University of Juiz de Fora
Juiz de Fora, Minas Gerais, Brazil

Gabriela de Andrade Ferreira***

Federal University of Juiz de Fora
Juiz de Fora, Minas Gerais, Brazil

Received: 11th Apr. 2024

Approved: 07th Jul. 2024

Published: 30th Apr. 2025

This research was carried out through master's degree funding grants granted by the Brazilian Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel (CAPES), the Minas Gerais State Research Support Foundation (FAPEMIG) and the Postgraduate Scholarship Program of the Federal University of Juiz de Fora (UFJF).

* PhD candidate in History at the Federal University of Juiz de Fora. MA and BA in History from the Federal University of Juiz de Fora. E-mail: gyovanafelix@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-8530-2694>

 <https://lattes.cnpq.br/4704965331700906>

** PhD candidate in History at the Federal University of Juiz de Fora. MA and BA in History from the Federal University of Juiz de Fora. Email: beatriz.dias@estudante.ufjf.br

 <https://orcid.org/0000-0003-3264-716X>

 <http://lattes.cnpq.br/3547001455365147>

*** PhD candidate in History at the Federal University of Juiz de Fora. MA and BA in History from the Federal University of Juiz de Fora. Email: gabrielaferreira.historia.ufjf@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-2102-7566>

 <http://lattes.cnpq.br/9545351554617857>

Abstract

This work analyzes how cooperation between three basic institutions of the Portuguese Empire – religious, legal and military – decisively influenced the dissemination of rules, values and essential practices to the establishment of the Ancient Regime society in Portuguese America. Through studies of, we will carry out empirical and qualitative analyses, guided by the New Social History, in order to understand how the argumentative logic and decisions of subjects articulated religious, legal and military notions in an interconnected and inseparable way. We will focus on Minas Gerais in the 18th century, due to the demographic explosion, ethnic diversity and exponential socioeconomic importance experienced by the region in this period. To do this, we used sources from the Overseas Historical Archive, Public Archive of Minas Gerais and Casa Setecentista de Mariana.

Keywords: Ancien Regime. Portuguese Empire. Colonial Minas Gerais Society.

Introdução

Este trabalho se constitui como notas preliminares acerca do que acreditamos se constituir enquanto um “tripé sociopolítico” a partir do qual se fundamentava toda a sociedade de Antigo Regime na América portuguesa. Buscamos elencar, desta maneira, a relevância e imprescindibilidade das instituições que, a nosso ver, configuraram o sustentáculo das normativas e valores substanciais não apenas à manutenção de toda estrutura social, mas, sobretudo, a sua reprodução por séculos, até fins do XVIII e início do XIX. Entretanto, tal tripé constitui-se como um olhar analítico, e não uma hipótese que considera as disposições de governabilidade somente nestas três instâncias. Defendemos, ainda, a necessidade de se construir uma historiografia que possibilite a conexão e integração de estudos acerca das variadas instituições constituintes dessa sociedade na América portuguesa, a fim de melhor compreendermos como cooperavam à internalização de seus valores e práticas.

Nesse sentido, o artigo se dividirá em três seções principais. Na primeira parte, serão abordados aspectos referentes à institucionalização e desenvolvimento da Igreja, na figura do clero, em especial na sociedade mineira nos setecentos. Serão elencados aspectos que demonstrem a complexidade do clero em Minas Gerais do século XVIII, enfatizando a capacidade de se compor de maneira flexível nas dimensões do local e nas instâncias mobilizadas socialmente. Ao longo da análise empírica, também apresentaremos uma revisão bibliográfica sobre os últimos autores e seus recentes estudos que abordam este tema.

Em seguida, apresentaremos aspectos determinantes à constituição do aparato jurídico que se montou e se reproduziu na América portuguesa. Através da análise de casos que serão percorridos nesta segunda seção, perceberemos o esforço da Coroa em manter este aparato em pleno funcionamento, devido a sua relevância ao fortalecimento das relações entre metrópole e colônia, agregando demais forças no processo das tomadas de decisões cotidianas, tal como a influência dos valores religiosos nos processos, colaborando ao maior fortalecimento da análise proposta entre as três instâncias.

Por fim, seguiremos para a terceira parte de nosso tripé – a esfera militar. Afinal, ao falarmos da sociedade da América portuguesa colonial, sobretudo Minas Gerais no século XVIII, falamos de uma sociedade altamente militarizada. Devido à necessidade da Coroa de estabelecer maior controle e organização nas regiões auríferas e diamantinas, o recrutamento militar, a partir da década de 1760, aumentou progressivamente nessa região, de modo que até grupos de pretos forros e pardos libertos chegaram a ter sucesso ao angariar postos de oficialato em corpos militares. Discorreremos sobre casos de oficiais que se aproveitaram dessa brecha do sistema para percebermos o quanto o espaço bélico também se constituiu enquanto componente que conectava as diferentes partes do Império português.

Ainda, é importante considerar todas estas questões, especialmente, em Minas Gerais do século XVIII. Esta localidade, por sua vez, viu sua importância socioeconômica crescer

exponencialmente, à medida que as notícias do descobrimento de ouro na região se espalhavam – aspecto que fez com que a Coroa passasse a agilizar a estruturação de instâncias administrativas, legais e militares na região, a fim de implementar medidas de controle sobre o espaço mineiro. A partir daí, identificamos o desejo da Coroa lusitana de não só conhecer o território, como também de controlá-lo ao conhecer suas potencialidades, bem como impedir extravios e sonegações de impostos, além de estabelecer a ordem pública (Costa, 2006, p. 44). E todo esse ideal buscado pelo monarca se traduziu na configuração de instituições que proporcionassem alcançar a meta desejada.

Por fim, partimos de uma revisão bibliográfica para, então, seguirmos às análises documentais de cada esfera que desejamos abordar. As fontes utilizadas para composição deste artigo constam no acervo digital do Arquivo Histórico Ultramarino, na coleção Projeto Resgate – Minas Gerais (1680-1832); no acervo do Arquivo Público Mineiro; e, por fim, no acervo da Casa Setecentista de Mariana. A respeito da análise do clero e da Igreja, ressaltamos as documentações que abordam alguns processos envolvendo clérigos, bem como as orientações dispostas nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Já a documentação acerca das análises dos casos judiciais, concentraram-se em processos-crime e, para os exemplos de casos da instância militar, sobressaíram requerimentos e cartas patentes expedidas por oficiais ao Conselho Ultramarino, ou de autoridades régias endereçadas aos mesmos oficiais.

Primeiramente, vale destacar nossa aproximação teórico-metodológica dos conceitos e estudos percorridos por António Manuel Hespanha. Segundo este autor, a monarquia portuguesa formava-se por um poder real que necessitava partilhar o espaço político com poderes de maior ou menor hierarquia. Então, o próprio direito legislativo da Coroa detinha limites enquadrados pela doutrina jurídica e pelas práticas jurídicas locais. Sendo assim, os deveres morais (tais como graça, piedade, misericórdia e gratidão) e os afetivos, decorrentes de laços de amizades institucionalizados em redes clientelares, na maioria das vezes sobrepujam os deveres políticos (Hespanha, 2001, p. 166).

Mediante este entendimento, Hespanha (2001, o, 169) realça a inexistência de um modelo ou estratégia que visassem à expansão portuguesa. Logo, não havia uma estratégia sistemática que abrangesse todo o Império português, ao menos até fins do século XVIII. Dada a pluralidade de grupos sociais, originários de lugares distantes com culturas tão distintas, concordamos com o autor na percepção de que faltava homogeneidade, centralidade e hierarquias rígidas a esta moldura institucional. Este aspecto refletiu-se na falta de um estatuto unificado da população colonial. Como resultado, encontramos uma pluralidade do estatuto político dos vassallos, decorrente, também, do direito pluralista – haja vista a inconsistência do direito colonial moderno. Todos esses fatores foram responsáveis pela vigência de uma pluralidade de tipos de laços políticos. Assim, nem a Coroa, nem seus delegados eram capazes de estabelecer normas uniformes ou ultrapassar as autoridades locais reconhecidas por tratado (Fragoso; Gouvêa; Bicalho, 2000, p. 170-172).

Portanto, o poder do rei não era o único existente nesse contexto. Havia uma série de

outros membros participantes deste corpo – tais como conselhos, tribunais, juntas, secretarias – cuja jurisdição derivava, em parte, de um ato constituinte do rei, mas não totalmente dela (Bicalho; Costa, 2017, p. 137). Partindo desse pressuposto, seguimos a noção de que o Império acabava por produzir, através das redes de sociabilidades, a coexistência de múltiplos mundos e lógicas políticas que permitiram a sobrevivência desse poder colonial, mesmo sendo ele frágil (Lara, 2005, p. 96-97).

Em suma, a pluralidade do estatuto político se dava, dentre vários fatores, pela variedade de grupos sociais aqui existentes. Logo, para que a concepção corporativa da sociedade do Império português lograsse êxito em informar os quadros mentais e sociais de sua expansão, era necessária a existência prévia de classificações que permitissem definir a função e lugar social dos novos participantes de tal sociedade, fossem mouros, judeus, ameríndios ou africanos (Matos, 2001, p. 144). Por este motivo, relações de natureza institucionais e jurídicas tendiam a se misturar ou coexistirem com outras relações paralelas, pois ambas obedeciam a uma lógica clientelar, caracterizada, por exemplo, pela obrigatoriedade de conceder mercês aos mais amigos (Xavier; Hespanha, 1998, p. 340).

É neste ponto em que se encontram as instituições principais desta sociedade. Responsáveis por manter os valores, as regras e a própria sociedade intacta, serviram de instrumento ao monarca e às outras autoridades concorrentes, como forma de manter o Antigo regime vigoroso por ainda bastante tempo.

Percepções sobre a construção e o desenvolvimento da Igreja e do Clero em Minas Gerais no setecentos

Nesse sentido, é importante destacarmos o quanto a religião pensada no circuito da expansão ibérica necessitava de um esforço centrado na Igreja – enquanto uma de suas instituições – por ser capaz de fornecer aparatos narrativos e morais em capilaridade. Sua hierarquia possibilitava a articulação desde as camadas responsáveis pela produção da teologia – salientamos, aqui, o Concílio de Trento (séc. XVI), essencial para entendermos o impulso dogmático da Igreja na época moderna – até o chamado baixo clero que, mesmo sem o acesso completo ou a adesão irrestrita a essa tal teologia, dinamizava preceitos morais sobre os sacramentos e suas condutas. Esses fatores, somados ao contexto local de Minas Gerais do século XVIII, foram responsáveis, por exemplo, pela expulsão e proibição da entrada das ordens religiosas (clero regular) em 1709 e 1711, respectivamente.

Dessa maneira, é interessante refletirmos sobre as duas categorias do clero que fizeram presença em solo mineiro no século XVIII. Primeiramente, o clero secular que, segundo Mary Del Priore (1994), diz respeito a bispos e sacerdotes que compunham uma hierarquia da Igreja e respondiam diretamente ao papa. Por outro lado, o clero regular, que seria formado pelo conjunto de ordens e congregações religiosas que seguiam regras de vida próprias e mantinham certa autonomia dentro da Igreja. Os regulares, no entanto, foram os que,

principalmente, chegaram às Minas e, sobre suas atuações, pesou a acusação de ser “revoltoso, ambicioso, simoníaco e displicente no pagamento de impostos, dando mau exemplo ao povo” (Pires, 2008, p. 65).

Chamados de “frades egressos” por Carrato (1963), eles foram, segundo o Desembargador José Teixeira Coelho (Trindade, 1994, p. 110), levados pelo espírito do interesse, dada a corrida do ouro. Isso fez com que relaxassem nos costumes e se ocupassem com atividades desfocadas daquelas que deveriam constituir sua própria vocação – que teria como interesse o “bem das almas” –, em consonância, até mesmo, com as expectativas de um capelão militar dentro da Tropa Paga: na Companhia dos Dragões do Ouro, ainda em 1721, o padre José Cordeiro Paes assumiu o “posto espiritual dos soldados” (AHU, Minas Gerais, cx. 10, doc. 39), satisfazendo ao que fosse conveniente às suas consciências em dois fundamentos: os preceitos da Igreja e a diligência com a Sua Majestade, o Rei.

Há, ainda, uma extensa bibliografia que contorna a trajetória desses sacerdotes, em motivações e ações, ao migrarem para as Minas, tal como aquela que os reafirma como aventureiros em busca de riqueza e com pouca preocupação pastoral (Pires, 2008) e, também, sobre aqueles que se mantiveram na região, fosse pelo zelo ou, mais uma vez, pelo envolvimento com negócios. Afinal, “muitas vezes, também se esqueciam dos preceitos canônicos e fugiam do controle da igreja, ligando-se a diversos empreendimentos alheios a seu estado de sacerdote” (Milagre, 2011, p. 48). A reação do Império, no plano local, pode ser observada no próprio caso do padre José Cordeiro Paes, uma vez que, a partir da nomeação de Dom Lourenço de Almeida para Governador das Minas, buscou-se conter sublevações que contavam com a participação, até mesmo, de sacerdotes. Nesse sentido, o sobredito padre “serviu sua fé de ofício” somente por cinco meses, com baixa de Dom Lourenço, que justificou não ser necessário um capelão para as ditas tropas. Sob um ambiente político e econômico tensionado, não descartamos a hipótese de que a baixa dada por Almeida ao padre José tenha sido uma tentativa de minimizar possíveis sublevações; afinal, o capelão e o sentido carregado na capelania dentro do espaço bélico poderia ser um problema acrescido do apoio das armas.

A reinserção da capelania militar ocorreu somente em 1775, no governo de Dom Antônio de Noronha,¹ com o Pe. Manuel Gonçalves Solano, também vigário da Igreja Matriz de Nossa Senhora de Conceição de Vila Rica entre 1775 e 1779 (AHU. Minas Gerais, cx. 123, doc. 107). Um dos critérios para alcance do ofício pode ser lido no retorno do padre com o Governador a Portugal (Cotta, 2004, p. 257); a hipótese de proximidade, até mesmo pela alta notabilidade hierárquica do padre (vigário) com o Governador, pode ter significado confiança tal que motivou a reinserção do ofício em um período de pressões internas nas fronteiras, alta no recrutamento e cobranças das Câmaras. Dessa maneira, o capelão atuaria mediante as suas armas espirituais, atenuando sublevações e administrando temas relativos à vida e morte

1 Para mais detalhes, ver: Padres. *Paróquia N. S. da Conceição*. (Site). Disponível em: <http://paroquiaconceicaoop.com.br/padres/>. Acesso em: fev. 2024.

durante conflitos.

Apesar da complexa relação entre sacerdotes e Império Português em Minas Gerais, havia uma política religiosa mais ampla capaz de orientá-los. Produzidas por Dom Sebastião Monteiro da Vide, *As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (1707) foram responsáveis por reunir, em um único sínodo diocesano, um amplo corpo pastoral e canônico (Pires, 2008, p. 63) e sido promulgadas para “o bom governo do Arcebispado, direção dos costumes, extirpação dos vícios, e abusos, e moderação dos crimes, e reta administração da justiça” (Vide, 1853, p. 36). Tendo vigorado por mais de cento e cinquenta anos, elas foram uma orientação para o clero e uma tentativa de organizar a atividade religiosa que ocorria na América lusa. Além disso, serviu como um corpo de leis canônicas que legislavam desde os Sacramentos até os crimes e a Justiça Eclesiástica.

No capítulo “Da obrigação que têm os clérigos de viver virtuosa e exemplarmente” (*Ibidem*, p. 175), as Constituições se direcionam aos vigários, capelães e padres. No artigo 516 da jurisdição, constam as condições requeridas para a concessão da licença de pregar. Todos os pregadores atuantes no território estavam submetidos a este artigo e, para adquirirem a concessão, deveriam ter “boa formação cultural, vida e costumes exemplares, idade apropriada e posse das Ordens Sagradas, além de uma boa proficiência no exame apropriado realizado pela autoridade indicada” (Massimi, 2005, p. 421-422). Já no artigo 515, há uma limitação quanto àqueles que pregariam. Assim, diz que:

os Regulares, e Religiosos de qualquer Ordem, que sejam não poderão pregar, ainda nas igrejas das suas Ordens, sem terem a aprovação de seus superiores, e sem serem examinados por eles na ciência, e terem especial licença sua, com a qual serão também obrigados a primeiro se apresentarem ante Nós, e pedirem nossa benção, antes que comecem a exercitar o ofício de pregar (Vide, 1853, p. 199).

Sendo assim, as Constituições Primeiras se desenvolveram não apenas sob as orientações valorativas básicas² (e, em linhas gerais, sob as normas constitutivas do caráter do pregador), mas, também, no que diz respeito ao conteúdo das mensagens que seriam propagadas pelos pregadores. Deste modo, o pregador deveria: “admoestar no que diz respeito aos 'Novíssimos do Homem', assim definidos no artículo 571 das Constituições: 'Os Novíssimos do Homem são quatro. O primeiro é Morte. O segundo, Juízo. O terceiro, Inferno. O quarto, Paraíso'” (Massimi, 2005, p. 422).

Tendo, ainda, que atingir “as três potências da alma: memória, entendimento e verdade, pela via dos sentidos corporais” (*Idem*), Massimi destaca, a partir da obra *Conversações*

2 Ou seja, padrões de moralidade e excelência pelos quais as performances são julgadas (Barth, 2000).

Familiares (escrita por De Sancto Antônio Sebastião, em 1762), que “cada um deveria compor a pregação por si mesmo, a partir de sua formação, de suas próprias ‘luzes’” (*Ibidem*, p. 427). À vista disso, nota-se a emergência de uma concepção acerca da autonomia no sermão, paulatinamente desenvolvida por aspectos culturais e políticos na primeira metade do século em Minas Gerais, reforçado pela cultura das Luzes já no início da segunda metade, uma vez que a oratória indicava uma maior rejeição dos métodos tradicionais.

Concordamos com Massimi ao concluirmos, em linhas gerais, que o sermão teria como objetivo dois aspectos: a exortação para conversão das almas e a reforma das condutas. Identificamos a pregação como aspecto fundamental para moralização dos sujeitos; portanto, saturada de um determinado peso que se manifestaria nas relações sociais. Afinal, o sujeito que a propagava possuía em sua língua os aspectos de vida e morte, inferno e paraíso.

A aplicação das normas da Constituição do Arcebispado da Bahia nas Minas: entre adaptações e brechas

Se para José Ferreira Carrato (1963) carecia nas Minas o tribunal da consciência (ou seja, a religião), para Marcela Soares Milagre (2011, p. 27), o que existiu foi um ambiente de rupturas e continuidades da Igreja no território, pois “alguns bispos e autoridades eclesiais já davam sinais de que um movimento de mudança da instituição eclesial estava em andamento”. Desse modo, percebemos que, mediante a criação do bispado da Bahia (1693),

a Igreja do Brasil colonial atravessou os séculos XVI e XVII órfã de constituições próprias, o que a deixou à mercê da influência das constituições portuguesas. A falta de um corpo canônico ajustado às circunstâncias da colônia, e a presença de bispos e padres provenientes de diferentes dioceses portuguesas fizeram com que paróquias e comarcas fossem, na prática, *regidas por diferentes constituições e normas*, o que explica a falta de uniformidade no Brasil (Milagre, 2011, p. 27, grifo nosso).

Assim como Soares, vislumbramos um conjunto de tentativas para a estruturação e organização eclesial da Igreja na América lusa, haja vista “alguns bispos da colônia que se empenharam na difícil tarefa de organizar a Igreja do Brasil colônia com base nas diretrizes tridentinas” (Milagres, 2011, p. 28). Acrescidos do fato de que “a criação do Bispado de Mariana em 1745 e a vinda do primeiro prelado D. Frei Manuel da Cruz em 1748, foram tentativas de moralizar a Igreja mineira” (Pires, 2008, p. 22), expressos, por exemplo, no maior controle do seu corpo clerical mediante a instituição de visitas pastorais e maior vigilância sobre o comportamento dos fiéis.

A primeira pastoral publicada em Minas Gerais (1727) no escopo das orientações tridentinas e Constituições Baianas determinava aos capelães a pregação aos domingos e em

festas solenes; o catecismo à gente simples; a oração mental; e alguns outros ritos (Massimi, 2005). Essa configuração mais nítida da política religiosa escoando para o território mineiro desembarcou em terras com prévia experiência, pautada pelas suas peculiaridades (*Ibidem*, p. 59). Tal aspecto justifica a tolerância que Milagre (2011) identifica por parte da população nas Minas Novas de Pitangui, especialmente no que diz respeito aos padres que se envolviam em negócios, mesmo sendo uma atividade ilegítima segundo as Constituições. Sobre isso, ela destaca:

Os limites da tolerância pareciam estar mais relacionados com *o cumprimento das obrigações sacerdotais* em termos de matéria religiosa, que com qualquer outra coisa. Quando o clérigo se mostrava relapso no atendimento das necessidades religiosas de suas ovelhas abria-se então o leque de acusações (Milagre, 2011, p. 89, grifos nossos).

Observamos dois aspectos a partir desse caso. O primeiro deles diz respeito à sobriedade – em matéria das funções do religioso – que se esperava no cumprimento de suas funções e, em alguma medida, a importância da atestação simbólica do religioso para com os indivíduos que assistencializava. Em segundo lugar, trata-se de um exemplo nítido da reconfiguração desses homens frente à prática costumeira dessa sociedade. Ou seja, harmonizava o seu comportamento com a comunidade de fiéis participando dos seus negócios. No entanto, mantinha com o rigor necessário à sua atuação como sacerdote.

Nesse sentido, há certa recorrência na historiografia em abordar o comportamento do clero mineiro no século XVIII como, de certa maneira, desobediente, dada à inobservância das normas estabelecidas pela Igreja (seja das *Constituições do Arcebispado da Bahia* ou de *Ordens Régias*), o que optamos por interpretar como um redimensionamento das suas próprias percepções acerca da vida devocional, bem como aquelas necessárias à sobrevivência, já que nem sempre a cônica direcionava-se ou alcançava a todos. Um sintoma para que tal observação seja recorrente é a falta de uniformidade quanto à orientação dos religiosos. Segundo Aline Nunes (2010), o clero tinha mais preocupação quanto à implementação de uma estrutura tributária capaz de provê-los do que na conservação do pasto espiritual. Há, ainda, determinada discussão no que diz respeito à dessacralização da figura do pároco, dadas as contestações e reclamações feitas através de representações de moradores – de determinadas regiões no território mineiro – enviadas para o Conselho Ultramarino, por exemplo. A proposição da dessacralização ocorreria em virtude do questionamento por parte da população que, dentro da hipótese, acentua um movimento de não aceitação absoluta da conduta do religioso, inferindo na leitura do mesmo enquanto sujeito sacro e ilibado.

Todavia, destacamos que mesmo os religiosos estavam passíveis a imbróglis judiciais, e recorriam a estes quando motivados por alguma injustiça, tal como é o caso do padre Lauriano dos Mártires, capelão do Serviço Diamantino dos Caldeirões (Comarca do Serro do Frio), que apresentou uma petição quanto à necessidade de nomear um juiz isento, capaz de

dar providências às injustiças que estava sofrendo (AHU. Minas Gerais, cx. 117, doc. 20). Havia, nas disposições do dito padre, uma noção sobre a aplicação da justiça, sob o filtro da religião ou da sua própria experiência como sujeito de seu tempo. Ressaltamos a dinâmica nesses espaços providos de filtros relativos, como no caso citado, à autoridade religiosa, ainda que em um espaço externo à hierarquia eclesiástica, e isso, por si, já indica uma organização entre as instâncias de poder recortadas que se confirmam (à medida que são necessárias aos colonos, por exemplo), mas que buscam negociar, a todo momento, suas jurisdições. Por isso, a necessidade do olhar analítico amplo que as observa na perspectiva de seus agentes.

Nunes (2010) irá destacar um exemplo quanto ao embate entre autoridades eclesiásticas e temporais a partir de uma denúncia feita pela Câmara de Vila Rica (1753) sobre o Bispo D. Manoel da Cruz. O argumento constituía-se no excesso da cobrança das taxas de visita, além de outras queixas, como o retardamento da execução da Ordem Régia de 1753, que obrigava os párocos a pagarem aos capelãos (de capelas mais distantes da Matriz) às suas próprias custas. Ao fim e ao cabo, as acusações pesaram sobre o Bispo e se converteram no que o qualificou como “in subordinado às ordens régias, propositalmente lento na publicação de disposições reais, ganancioso e indiferente à miséria dos vassallos” (*Ibidem*, p. 56). Em tal qualificação, concordavam as Câmaras de Vila Rica e Mariana. Apesar dos desvios de conduta dos eclesiásticos, Nunes fará coro com o autor Caio Boschi (1986) ao compreender a presença da Igreja nas Minas e o papel do clero enquanto braço administrativo fundamental da política metropolitana.

Cabe destacar que o período abordado pela autora seria aquele característico da proposta regalista na esfera eclesiástica a partir das políticas do Marquês de Pombal (secretário do Estado do Reino durante o reinado de D. José I entre 1750 e 1777) e, nesse sentido, “a atitude adotada pelo Estado foi a de limitar sem, no entanto, eliminar o setor eclesiástico [...]. A pretensão era secularizar as estruturas da sociedade portuguesa da época sem, contudo, desacreditar a crença religiosa” (Nunes, 2010, p. 14). A organização eclesiástica na América lusa, segundo Nunes, desenrolou-se segundo os quadros preconizados pelo regalismo português, à medida que se submeteu ao Real Padroado.

Nesse ínterim, concluímos, previamente, que as questões levantadas e investigadas acerca da atuação da Igreja e do Clero mineiro aqui recortadas tendem a complexificar a atuação dessa importante instituição e desses agentes na constituição da sociedade mineira setecentista, bem como suas relações no jogo de poder, para além do local. Uma articulação como essa demonstra a capacidade de um clero flexível que se deslocava enquanto presença da Igreja em espaços para além daqueles próximos a Igrejas Matrizes e, somado a isso, estabelecia relações com significado para além de suas funções, mas sob a autoridade e *status* dela, em virtude, muitas vezes, de prover sua própria sobrevivência vide a ausência das cõngruas. Soma-se a isso a necessidade de se observar outros atores e/ou instituições capazes de organizar a sociedade colonial, sobretudo a mineira, não a separando da sua metrópole, mas redimensionando-a nos aspectos sociopolíticos que o espaço demandava, por sua vez,

submetido a um determinado aparato judicial tangenciando os mais diversos aspectos da vida cotidiana.

Aspectos do estabelecimento e funcionamento da justiça colonial em Minas

Assim como a Igreja, a justiça também foi uma instituição a partir da qual a Coroa portuguesa buscava estabelecer o controle e administração de seu povo na América portuguesa. Para entendermos como funcionava a justiça no Brasil colonial, primeiro precisamos ter em mente que o aparelho jurídico que vigorava nas terras americanas de domínio português foi estabelecido com a intenção de ser o mais próximo do que existia na metrópole. Porém, devido às diferenças ocasionadas pela composição étnica diferente da metrópole, pesava a necessidade de adaptações.

Dito isto, a aplicação do modelo português se deve ao fato de que a América portuguesa era uma colônia extremamente valorizada pela Coroa, por conta de seus atributos comerciais e fiscais, além de sua dimensão geográfica. Assim, foi após o descobrimento do ouro nesse território que o esforço de se estabelecer uma administração judicial semelhante à do Reino sofreu uma aceleração acentuada (Camarinhas, 2009, p. 85).

Nas décadas finais do Antigo Regime em Portugal, o aparelho de administração régia no Brasil foi uma exceção pelo grau de complexidade que atingiu, quando colocado no contexto imperial português. A evolução do aparato judicial na América portuguesa, a nível local, se deu com a inserção da justiça real nas regiões consideradas estratégicas (Ibidem), como foi o caso da capitania de Minas.

Durante o século XVIII, o aparelho judicial cresceu no ultramar, especialmente ao nível das magistraturas inferiores. À medida que as populações no ultramar se desenvolviam economicamente e despertavam o interesse da Coroa do ponto de vista fiscal, comercial e político, a justiça letrada ia ganhando força nesses espaços, como um braço representativo do controle do monarca.

Numa sociedade de Antigo Regime, a execução da justiça era uma questão fundamental para a governabilidade dos povos. No Império Ultramarino português não era diferente, pois, de acordo com António Manuel Hespanha (1994), a justiça era a face mais visível do rei. Ser justo era sua função por excelência; dar a cada um o que lhe era devido era considerada a peça mais fundamental do governo de um monarca. Dentro dessa sociedade essencialmente cristã, como vimos no tópico anterior, o que legitimava a ação do rei era a correspondência que existia entre o poder do príncipe e a divindade (Wehling; Wehling, 2004, p. 30).

Considerando a ação da Igreja e sua relação com a justiça, a justiça eclesiástica e a Inquisição conviviam cotidianamente com a justiça régia. A eclesiástica possuía o que pode ser considerado como uma jurisdição concedida da justiça real, e foi exercida em diferentes

setores da organização judicial e do direito:

Dizia respeito, como em outros países cristãos, às pessoas dos eclesiásticos quando eram parte numa lide judicial, ou a matérias consideradas de natureza eclesiástica, como as referentes à fé, à organização interna da Igreja, às relações com o poder secular e ao casamento. As Constituições da Bahia inspiraram-se em documentos portugueses semelhantes aos dos dois séculos anteriores, que por sua vez adaptavam às circunstâncias locais o direito canônico, a legislação tridentina e os diferentes acordos existentes desde a Idade Média entre os monarcas portugueses e a Santa Sé. Cobriam assim vários e vastos setores do direito e possuíam interface com o direito secular, gerando casos complexos de foro misto (Wehling; Wehling, 2004, p. 42).

Para além de suas próprias instituições jurídicas, a Igreja Católica também se fazia presente na justiça secular. A vida social e política e a própria mentalidade das pessoas eram constantemente permeadas pela religião, o que nos leva a entender que, por conta disso, era impossível não tocar também na justiça (*ibidem*, p. 28).

Podemos ver a presença dos dogmas da Igreja Católica arraigados na justiça do Antigo Regime português quando notamos que existia explicitamente uma associação entre crime e pecado. A união entre normas jurídicas, padrões morais e fundamentos teológicos era muito forte. Segundo Arno Wehling e Maria Wehling (2004, p. 28):

A tradição jurídica portuguesa demonstra isso na própria organização do direito penal no Livro V das três Ordenações – Afonsinas, Manuelinas e Filipinas: todos principiam pela tipificação dos crimes de heresia e suas penas. Assim, a justiça do Antigo Regime não se insere numa estrutura estatal plenamente burocrática, conforme definido por Weber; não trabalha com categorias jurídicas cartesianamente articuladas e autorreferentes; e não é leiga, nem pela fundamentação que a legitima, nem pelo direito que aplica.

Tanto os códigos eclesiásticos quanto os códigos civis expressavam os delitos contra a moral, somente havendo algumas diferenças quanto à qualificação das infrações e às punições. Sendo considerados pecados para a Igreja ou crimes para o Estado, as transgressões contra a moral eram encaradas como sendo de foro misto, o que significava que poderiam ser julgados tanto no tribunal eclesiástico quanto no tribunal civil. As regras morais da sociedade de Antigo Regime portuguesa eram difundidas pela Igreja. Essa profunda relação entre poder e justiça, Igreja e Estado, no que diz respeito a tal tipo de delitos, se origina na profunda influência que a Igreja de Roma operou sobre o Estado português.

Um exemplo da conexão entre Igreja e justiça pode ser encontrado na análise de um processo-crime (AHCSM, 2º Ofício. Códice: 221. Auto: 5506) da cidade de Mariana, de 1746,

um ano depois de ter sido transformada em cidade para abrigar a sede do bispado da Capitania de Minas. Essa devassa diz respeito à morte do comerciante Domingos Francisco Marques, ocorrida em janeiro de 1745, da qual é acusada Páscoa Ferreira do Couto, parda forra. De acordo com as informações do processo, o dito Domingos se encontrava na casa de Páscoa, quando seu marido, Luís Ferreira Mendes, negro forro, chegou e o matou com seis facadas (Dias, 2023, p. 55).

A justiça tem plena certeza de que quem havia matado o mercador Domingos Marques fora Luís Ferreira Mendes, marido de Páscoa que, após o crime, teria fugido. Então, por que ela foi considerada a culpada neste caso? Ora, a justificativa da acusação é a de que Luís só matara o mercador porque Páscoa o havia convidado para sua casa com o fim de cometer adultério. A acusação quer provar que a forra se esqueceu das suas obrigações cristãs de mulher casada e que, por conta disso, Domingos Marques fora morto. Por conta disso, um dos argumentos de defesa da ré se dá da seguinte forma:

Provará que a ré é mulher temente a deus, e as justiças e não era capaz de concorrer para o dito malefício, pois não foi ainda em outro semelhante [...], até bem procedida, porque não ofendia o matrimônio nem com o dito Marques, nem com outra pessoa em tempo algum, termos em que (Dias, 2023, p. 58).

É notória a influência que a Igreja católica tinha na sociedade, inclusive na instância da justiça, quando Páscoa evoca ser uma mulher temente a Deus, contrariando a acusação de que ela havia se esquecido das suas obrigações como cristã. A ré precisava reforçar sua fé para justificar que não havia traído seu marido em nenhum momento de sua vida. Isso diz muito dessa sociedade mineira baseada na religião católica e que espera certo tipo de atitude e comportamento das mulheres. Nesse sentido, a obrigação de ser cristã já é, por si só, uma norma de conduta (Dias, 2023, p. 60).

Voltando a falar sobre a organização da justiça colonial em si, tanto no Reino quanto nas conquistas, a justiça real deveria ser assegurada para a execução do bom governo. Portanto, nos territórios do ultramar, o rei designava agentes da justiça para realizarem a sua função, já que ele não era capaz de administrar tudo sozinho. No Brasil, os principais cargos da justiça profissional foram, em um primeiro momento, os juízes ordinários e, posteriormente, os juízes de fora, os ouvidores e os desembargadores dos tribunais da Relação (Wehling; Wehling, 2004, p. 30).

Num sistema de governo no qual administração e justiça andavam juntas, todos os homens que ocupavam esses cargos executavam múltiplas funções para além do exercício da justiça (*Ibidem*, p. 37-38). Esse acúmulo de funções, muitas vezes, fazia com que a justiça andasse em um ritmo bem lento, apesar de contar com magistrados reais para executá-la. Essa justiça especializada foi se moldando ao longo do tempo, de acordo com o crescimento e sofisticação do aparelho estatal, que aconteceu primeiro em Portugal e depois se estendeu ao

Brasil (*Ibidem*, p. 39). A descoberta dos veios auríferos no final do século XVII e o início de sua exploração na região das Minas, por exemplo, fez com que muitas pessoas migrassem para essa área, constituindo arraiais e, com o tempo, importantes núcleos urbanos.

Possuindo diferenças e semelhanças com o Reino, na América portuguesa, a estrutura jurídica começava com a Câmara municipal. Antes do estabelecimento dos juízes de fora no Brasil, essas instituições eram administradas pelos juízes ordinários. Estes, por sua vez, não eram magistrados formados na Universidade de Coimbra:

esses juízes ordinários eram homens da localidade, os chamados “homens bons”, de acordo com sua ascendência familiar, “pureza de sangue”, laços matrimoniais, e posse de terras e escravos. [...] Os juízes ordinários, a princípio, não recebiam renda pelos serviços prestados, assim como os outros oficiais da Câmara, mas usufruíam de privilégios durante o mandato (Simões, 2015, p. 41).

Eles eram eleitos pelos “homens bons”³ da localidade, através dos processos de pelouros em mandatos anuais (*Idem*). Eram responsáveis pelos julgamentos, com alçada no crime e no cível, e pelo governo de sua vila ou cidade e seu termo. A administração e a justiça se davam através da Câmara municipal e estavam intrincadas uma à outra. Dentro da estrutura de governabilidade portuguesa, a Câmara detinha encargos econômicos, judiciários, políticos, assistencialistas e fiscais. Podemos também destacar aqui alguns de seus postos que se ligavam diretamente com a esfera judicial, além do juiz ordinário e do juiz de fora, como procuradores, escrivães, alcaides, carcereiros e meirinhos (Venâncio, 1998).

A justiça ordinária foi a mais constante durante o período colonial, já que os juízes de fora só foram determinados em fins do século XVII e os tribunais da Relação funcionaram, na Bahia, entre 1609 e 1624, e de 1652 a 1808; e, no Rio de Janeiro, entre 1752 e 1808 (Wehling; Wehling, 2004, p. 71).

A inserção do juiz de fora para assumir o lugar do juiz ordinário se deu pela necessidade de a Coroa ter um juiz isento e imparcial em certas localidades. Por serem de fora dos lugares em questão, teoricamente não possuíam vínculos com a população local – diferentemente do juiz ordinário –, e poderiam aplicar a justiça de forma equânime (Simões, 2015, p. 24). Tinham o claro objetivo de aumentar o poder do rei a nível local e corrigir a ação dos juízes ordinários que antes atuavam, especialmente por serem profissionais instruídos no direito romano (*Idem*).

Apesar da ideia de imparcialidade, a historiografia recente vem mostrando que, apesar dos esforços régios, na maioria das vezes os juízes de fora se inseriram nas redes locais de

3 Eram considerados “homens bons” os principais homens da elite daquela região. Aqueles possuidores de terras e bens e que, com isso, conquistavam um grande poder de mando na área.

poder. Esses juízes eram funcionários régios nomeados para mandatos de três anos, que poderiam ser renovados ou prolongados. Diferentemente dos juízes ordinários, eles eram bacharéis em Direito, especialistas em leis e, por conta disso, faziam valer a pena o ônus salarial com que a metrópole teria que arcar para mantê-los (Simões, 2015, p. 24).

Os juízes de fora, assim como os ordinários, eram responsáveis pela justiça e administração da cidade e seu termo sob sua jurisdição. Dentro dessa primeira instância judicial, a maioria dos processos começava e terminava. Porém, alguns casos foram levados à segunda instância, representada pela ouvidoria das comarcas, na figura do ouvidor e corregedor geral.

Quem de alguma forma se sentisse oprimido, constrangido ou injustiçado pelas autoridades da primeira instância enxergava no ouvidor um juiz mais confiável, isento de vínculos com o poder local, por também ser um magistrado determinado pelo rei (Simões, 2015, p. 32). Enquanto a jurisdição do juiz de fora se circunscrevia à Câmara que dirigia, os ouvidores possuíam alçada sobre toda a extensão de sua comarca, ocupando, portanto, uma posição superior na hierarquia judicial (Carmo, 2019, p. 99). No caso das pessoas comuns – aqueles que não eram fidalgos – não havia (pelo menos na letra da lei) a possibilidade de apelação de suas sentenças para uma instância superior. Mas, na prática, o que podemos ver é que essas apelações aconteciam, especialmente a partir de meados do século XVIII (Wehling; Wehling, 2004, p. 71).

Um exemplo disso é o caso de Francisco José de Barros, que no ano de 1750 foi denunciado por Anna Maria de Souza pelo crime de defloração, na cidade de Mariana (AHCSM, 2º Ofício. Código: 212. Auto: 5292). A moça exigia uma restituição financeira pela perda da honra, e o réu alegava ser um homem pardo e pobre que não teria condições de arcar com tal despesa. Após o juiz de fora da cidade ter determinado a permanência do réu na prisão, seus advogados entraram com pedido de apelação para a segunda instância. O ouvidor da comarca, após o pedido e a leitura dos autos, determinou que Francisco fosse solto da prisão (Dias, 2023, p. 91-92).

Os ouvidores também eram corregedores. Isso significa que, além da administração da comarca, eles tinham a função de saírem em correição pelas vilas e arraiais dando conta da situação em que se encontrava a justiça nas regiões mais remotas e aplicando-a, se fosse necessário (Mello, 2017). O fomento econômico da comarca também competia ao ouvidor. Essa era outra de suas atividades extrajudiciais. Com isso, podemos ver que o ouvidor dispunha de uma considerável parcela de poder como agente do Estado no local (Wehling; Wehling, 2004, 80-81).

Depois do ouvidor, como terceira e última instância na colônia, havia os Tribunais da Relação da Bahia e do Rio de Janeiro. O primeiro existia desde o século XVII, enquanto o segundo foi instaurado em meados do século XVIII. Estas instituições tinham como função judicial serem cortes de apelação. Mas, assim como o juiz de fora e o ouvidor, também possuíam ocupações políticas e administrativas (*Ibidem*, p. 83).

Esses tribunais foram estabelecidos com a intenção de ser a última instância na colônia

para a resolução das questões judiciais dos súditos (Assis, 2017). Até 1752, havia somente o Tribunal da Relação da Bahia para dar conta das apelações de toda a América portuguesa, o que foi se provando, nas primeiras décadas do século XVIII, como insuficiente e distante de algumas das regiões econômicas mais importantes da colônia, como a capitania de Minas.

Por conta disso, em 1751, a cidade do Rio de Janeiro recebeu um regimento que fundou o novo tribunal. Segundo Nauk Maria de Jesus (2017, p. 87), a nova Relação “passou a ter sob sua jurisdição as capitanias do Espírito Santo até a colônia de Sacramento, incluindo a capitania do Mato Grosso. O Tribunal da Bahia ficou responsável pelas áreas que iam desde a Bahia até a capitania do Rio Negro”. Caso ainda houvesse necessidade de apelação para o caso, o processo poderia subir para a Casa de Suplicação de Lisboa e, posteriormente, para o Desembargo do Paço, instância final da justiça portuguesa. Raros foram os casos que chegaram aos Tribunais da Relação. Geralmente eram resolvidos na própria Câmara Municipal, e os mais complicados, pelo ouvidor (*Idem*).

Ao entendermos todo o aparato jurídico que se montou na América portuguesa e como ele funcionava, podemos perceber o esforço da Coroa em mantê-lo funcionando, bem como sua importância para a manutenção das relações entre metrópole e colônia. A administração da justiça era um forte elo entre as duas partes, e servia para regular as outras esferas que compunham o cotidiano colonial, como a econômica e a social.

Do mesmo modo, o contingente militar colonial era outro componente que conectava as diferentes partes do Império e exercia funções importantes na manutenção e expansão dos territórios ultramarinos. Em Minas Gerais, foi no Distrito Diamantino que se pode notar com mais clareza o funcionamento da esfera militar, e como ali também se organizava seguindo uma lógica de Antigo Regime.

O universo militar colonial em pauta – as nomeações de oficiais em Minas Gerais, a influência da moral religiosa e das questões jurídicas

Para melhor compreendermos a aproximação das instâncias religiosas e jurídicas com a militar, bem como a importância da interligação dessas instituições para a estruturação, manutenção e reprodução dos fundamentos organizacionais da sociedade de Antigo Regime, também é de suma importância considerarmos o contexto do século XVIII na América portuguesa. Especialmente de regiões cuja relevância socioeconômica aumentava à medida que se espalhavam notícias da descoberta de ouro e diamantes – a saber, Minas Gerais. A partir daí, identificamos o desejo da Coroa lusitana de não só conhecer o território, como também de controlá-lo ao conhecer suas potencialidades, bem como impedir extravios e estabelecer a ordem pública (Costa, 2006, p. 44).

Na região do Distrito Diamantino, devemos nos atentar à importância adquirida pela Comarca do Serro Frio ao longo do século XVIII. A ocupação da região, conhecida por abranger o Vale do Jequitinhonha, se deu a partir do início do século XVIII, associada à exploração do

ouro. Já a partir do fim da década de 1720, foram encontrados diamantes na região do arraial do Tejuco. Com isso, o local passou a atrair grande contingente populacional, e passou a operar como o sustentáculo da economia local durante todo esse período (Furtado, 2018, 77-78).

Por conseguinte, foi a partir deste cenário que, em Minas Gerais, houve uma expansão de Corpos militares, sobretudo de Auxiliares e de Ordenanças, caracterizados por serem organizados e segmentados a partir de critérios étnicos. Dada a diversidade étnica e aumento populacional experimentado pela região durante esse período, houve, também, a expansão do número de tropas na região, especialmente, de grupos de pretos forros e pardos libertos.

Veremos, a partir de agora, como as questões referentes aos requerimentos e confirmações de oficiais em Ordenanças de Pé, na Comarca do Serro Frio, em Minas Gerais, foram intermediadas e perpassadas por uma série de valores e regras religiosas e jurídicas determinantes à configuração e difusão das tropas que, ao mesmo tempo, cooperavam à manutenção do controle comportamental e valorativo desta sociedade ao longo da segunda metade do século XVIII.

De 1750 a 1800, foram identificados 45 requerimentos de confirmação de patentes emitidos por oficiais arregimentados em Ordenanças de Pé na Comarca do Serro Frio. O primeiro é de 26 de agosto de 1763. Nele, o oficial de Bento Álvares escreve ao Conselho Ultramarino para solicitar a mercê de ser confirmado no posto de capitão da Ordenança de Pé, no qual diz:

e ser preciso para inteira regularidade da forma militar, e pronta execução das ordens do dito senhor prover o posto de capitão da mesma companhia em pessoa de capacidade, inteligência, e zelo, e concorrem estes requisitos na de Bento Álvares, que *em primeiro lugar me foi proposto (na forma das ordens do dito senhor) pelos oficiais da câmara da Vila do Príncipe com assistência do capitão mor dela* Bernardo de Fonseca Lobo para exercer o dito posto de capitão da referida companhia (AHU, Minas Gerais, cx. 81, doc. 84, grifos nossos).

A partir deste trecho, percebemos, primeiramente, que o capitão de uma companhia militar era o oficial responsável por disciplinar, instruir e comandar uma série de oficiais subalternos. Sendo assim, seu poder de mando era substancial em sua localidade. Logo, a escolha de um capitão de companhia deveria ser feita de maneira estratégica, pois o sujeito ocupante deste posto ganharia maior poder e influência na sociedade.

Dito isso, havia normas definidas para escolha destes oficiais. Essas normas, por sua vez, eram definidas por diferentes instâncias de poder mais elevadas. É nesse contexto que verificamos, no caso de Bento Álvares e de todos os outros 44 oficiais (Ferreira, 2019), a articulação de duas instâncias de poder, uma local e outra metropolitana, determinantes para a escolha e confirmação dos oficiais em questão: a primeira era a Câmara; a segunda, o Conselho Ultramarino.

A Câmara, como vimos, configurava-se enquanto um poder local de grande influência na sociedade mineira e em toda América portuguesa. Sua composição era feita a partir dos “homens bons” da localidade, caracterizados por deterem espaços de terra e, sobretudo, vasto poder de mando e influência na região em que estavam. Na menção do Conde de Bobadela à indicação de Bento Álvares feita pelos “oficiais da câmara” da Vila do Príncipe, observamos a relevância do estabelecimento de redes de sociabilidade em diversos espaços de influência nesta sociedade de Antigo Regime que, sendo estamental e hierárquica, tinha nos relacionamentos com os superiores e subalternos a oportunidade de se adquirir algum nível de mobilidade social. Ao se referir especificamente aos “oficiais” da Câmara, compreendemos que alguns oficiais chegavam a, também, ocupar o espaço de poder da Câmara, para além do lugar militar – que já representava aumento do poder de mando e influência sobre decisões na Comarca do Serro Frio e toda capitania de Minas Gerais. O próprio procedimento representado pela indicação dos oficiais da Câmara, seguida pela confirmação da indicação pelo capitão-mor das tropas de Ordenanças, procedido pela expedição da primeira via da carta patente do sujeito pelo governador e capitão-general da capitania do oficial, até a necessidade de ser confirmado pelo Conselho Ultramarino e, em última instância, pelo próprio monarca, indica uma importância sem precedentes dos procedimentos legislativos e jurídicos na constituição do oficialato na América portuguesa. E, todo o processo começava a partir da instância da justiça colonial representada pela Câmara.

A nomeação do oficialato era permeada por indicações que referendavam a qualidade do indivíduo enquanto sujeito valoroso e estimado segundo a concepção cristã católica – daí a noção de que, ainda que não recebesse soldo (pagamento) pela função a ser exercida, a patente lhe conferia toda sorte de honras e privilégios, na medida em que ser contemplado com tamanha graça era ser atestado enquanto alguém detentor da graça do próprio Deus, representado pela concessão da mercê dada pelo monarca. Para que não houvesse nenhuma sombra de dúvidas em relação ao entendimento entre a parte do remetente e do destinatário, seguia-se uma declaração mediante a qual o oficial se declarava ciente de que não receberia soldo algum – aparatos jurídico-legais sendo interpelados nas nomeações militares.

Outra parte da nomeação do oficial era composta pelo termo de posse e juramento pelos Santos Evangelhos. Todos os oficiais têm registrados em sua Carta Patente o fato de terem realizado esse juramento. É interessante notar tal obrigatoriedade, que reforçava a moral cristã e a presença da Igreja em todas as esferas dessa sociedade. Aqui, tal juramento representava tanto o constrangimento da moral cristã quanto a noção da obrigatoriedade de cumprir a determinação legal colocada por este dispositivo judicial. Ou seja, para ser confirmado no posto militar, era imprescindível estar ciente de suas obrigações enquanto cristão católico, vassalo de Sua Majestade, obrigado a cumprir um juramento irrevogável feito sobre a palavra de Deus.

Apresentamos, a título de exemplo, o requerimento de Francisco Ferreira de São Miguel, solicitando ao Conselho Ultramarino a confirmação da patente de alferes para capitão da Companhia de Ordenança de Pé do Arraial do Tejuco, Comarca do Serro Frio, em 1767

(Ferreira, 2019). Diz ele ter sido provido em primeira instância pelo governador e capitão-general Luis Diogo Lobo da Silva:

Diz o alferes Francisco Ferreira de São Miguel, que ele suplicante, como consta da patente junta, mostra achar-se provido pelo governador e capitão general das Minas Gerais Luís Diogo Lobo da Silva no posto de capitão de uma das companhias da ordenança de pé do arraial do Tejuco do Serro Frio termo da Vila do Príncipe e *porque pretende haver dela confirmação* (AHU, Minas Gerais, cx. 90, doc. 24, grifos nossos).

Vemos que, após a nomeação feita pelo governador e capitão-general, ainda era necessário haver confirmação de sua patente, para que de fato fosse reconhecida. Essa lógica também faz parte de um raciocínio jurídico religioso. Ora, apenas o rei seria capaz de conceder uma mercê, tendo em vista sua figura personificar a vontade de Deus na terra. Segundo a organização do Império português de Antigo Regime, sua pirâmide social pressupunha-se estamental e hierárquica. Os posicionamentos sociais eram entendidos como fruto da vontade divina e, portanto, ninguém poderia transpor tal vontade, que era interpretada como o próprio curso natural da sociedade. Daí a noção estamental e hierárquica. Contudo, havia o entendimento de que o próprio Deus poderia intervir na “ordem natural das coisas” e, assim, a brecha para mobilidade social era interpretada como a quebra da ordem social que apenas o divino poderia conferir – portanto, apenas o rei, sendo o representante Dele na terra. Outrossim, mais uma vez reafirmamos como o entendimento cristão católico influenciou a justiça colonial tanto na organização e no provimento de postos militares, quanto em tudo na América portuguesa e no Império português.

Já na primeira via de carta patente de outro oficial, João Pinto Coelho, o Conde de Valadares o nomeia como capitão da 2ª Companhia da Ordenança de Pé dos homens pardos e libertos da Vila do Príncipe, destacando também a obrigatoriedade da confirmação da nomeação: “a quem recorrerá pelo seu Conselho Ultramarino confirmação dela dentro em dois anos que correrão da data desta em diante” (AHU, Minas Gerais, cx. 95, doc. 47). Assim, percebemos a clareza desta obrigatoriedade. As fontes indicam que, em caso de não serem confirmadas pelo Conselho Ultramarino na figura da própria aprovação do rei, dentro do período de dois anos, o oficial poderia perder sua nomeação e automaticamente ser rebaixado a soldado.

Concluindo, o pensamento social e político identificado nas nomeações e confirmações dos oficiais analisados neste trabalho corrobora a ideia da crença de que esta sociedade de Antigo Regime abrangia os homens e as coisas e, por sua vez, orientava todas as criaturas para um objetivo último, ao que o pensamento cristão identificava como sendo o próprio Criador. Foi através de tal dogmática que a sociedade do Antigo Regime foi autorrepresentada e garantiu sua reprodução política de forma alargada.

Considerações finais

Concluimos de maneira sumária que a sobreposição de umas às outras foi necessária para que o projeto colonizador do Império português sobre a América fosse, de fato, efetivado. A junção de cada um desses universos era o que proporcionava o controle e a direção do desenvolvimento dessa sociedade de Antigo Regime do outro lado do Atlântico. A Igreja, a justiça e a instância militar se faziam presentes no cotidiano da sociedade mineira setecentista, e se ligavam a fundo com a população que ali vivia. Desse modo, proporcionavam à Coroa a possibilidade de uma governabilidade equilibrada em suas diferentes instâncias sociopolíticas, mesmo em uma região tão distante do centro do Império.

Reforçamos que não nos interessa aqui entender o projeto colonizador como realizado exclusivamente através do tripé que analisamos. Entendemos que existem outras forças envolvidas nesse projeto, como o comércio e a economia. O que nos interessa, de fato, é tentar demonstrar como as três esferas analisadas – dentro do contexto de uma capitania específica – durante o século XVIII, se articulavam como parte da base de governabilidade dos povos nesse território conquistado tão longe dos olhos do monarca.

No que diz respeito à religião católica, pudemos entender que, mesmo com a proibição do clero regular em Minas e com o envolvimento dos clérigos em outras questões que não fossem as da fé, havia um exercício de regulação da vida religiosa, ainda que houvesse espaço para que extrapolassem suas jurisdições reafirmando sua autoridade e valores a fim de serem privilegiados em outras diligências.

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia tiveram um impacto sob algumas vias na vida dos mineiros e a criação do Bispado em Mariana reflete uma tentativa de efetivar essa proposta uniformização e regulamentação da vida ordinária. Com a ação das associações religiosas e apesar do clero considerado desobediente, a Igreja em Minas se mostrou como um ramo administrativo essencial para a política metropolitana.

A justiça colonial, por sua vez, também foi um instrumento de domínio e autoridade régia. Esse aparato, desenvolvido nos modelos da metrópole, foi institucionalizado na região mineradora com o intuito de controlar uma população considerada desordenada e desordeira. Uma população que, apesar de possuir essa fama, em muitos casos, buscava resolver seus conflitos na justiça, como bons súditos do rei. Não só isso, mas também se mostravam neste espaço como tementes à Deus, o que nos permite notar como a religião estava imersa em todos os aspectos da vida dessas pessoas, e fazia diferença nas ações e decisões judiciais.

Como administração e justiça caminhavam juntas nessa sociedade, os agentes da justiça se viam atuando em diferentes setores. Envolvidos com a economia e o gerenciamento da vida administrativa de suas vilas e cidades, esses representantes da Coroa nem sempre conseguiam dedicar todo o seu tempo para a execução da justiça, o que fazia com que fosse um pouco lenta, mas que, ainda assim, funcionasse. Com um grande aparato desenvolvido na colônia, conectado às instituições metropolitanas, podemos entender a importância que a

justiça tinha dentro da governabilidade do Império.

Percebemos, ainda, o quanto a esfera militar funcionava como uma das várias instâncias de poder que se encontravam no cerne da monarquia corporativa e pluricontinental característica da organização do Império português enquanto sistema de Antigo Regime. Dentro das características fundamentais da sociedade de Antigo Regime nos trópicos, o serviço militar funcionava como forma de consolidar oficiais patenteados enquanto vassalos fiéis de sua majestade. Concomitantemente a isso, colocava o próprio rei numa posição de obrigação moral de retribuição de serviços, tal como nas normas da chamada “economia de mercês”. Para os casos abordados na última parte deste artigo, vemos a reprodução das bases do Antigo Regime em sua organização, nomeações e confirmações de oficiais patenteados, e o quanto os processos envolvendo desde a escolha de oficiais patenteados até sua nomeação e confirmação perpassavam, necessariamente, pelas instâncias religiosas e jurídicas, que legitimavam e tornavam possível esse processo ser feito mediante relações de Antigo Regime, demarcadas por valores católicos e a tradição de suserania e vassalagem.

Sendo assim, ao entendermos as atribuições de todas as instituições aqui consideradas, conseguimos compreender como se deu a efetiva governabilidade de um território o qual não contava com a presença do rei, sua maior liderança. Portanto, foi o funcionamento desses mecanismos de regulação e controle da vida social e cotidiana que possibilitou a dinâmica de uma hierarquia estamental junto a uma monarquia pluricontinental corporativa e, por isso, defendemos a relevância da continuidade de estudos relativos a estas instâncias sociopolíticas e suas conexões nas práticas de governabilidade na América portuguesa ou do outro lado do Atlântico.

Referências

Fontes

ARQUIVO HISTÓRICO DA CASA SETECENTISTA DE MARIANA (AHCSM)

AHCSM. 2º Ofício. Códice: 221. Auto: 5506; 5292.

AHCSM. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Magestade: propostas e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707.* S. Paulo: Typog. 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO (AHU)

AHU Minas Gerais, cx. 81, doc. 84; cx. 90, doc. 24; cx. 95, doc. 47; cx. 117, doc. 20; cx. 10, doc. 39; cx. 123, doc. 107.

Bibliografia

ASSIS, V. M. A. Em nome do rei, um contributo aos estudos sobre justiça e governo na capitania hereditária de Pernambuco. In: BICALHO, M. F.; ASSIS, V. M. A. de; MELLO, I. de M. P. de (Org.). *Justiça no Brasil Colonial: Agentes e práticas*. São Paulo: Alameda, 2017.

BARTH, F. *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2000.

BICALHO, M. F.; COSTA, A. O Conselho Ultramarino e a emergência do secretário de Estado na comunicação política entre reino e conquistas. In: FRAGOSO, J; MONTEIRO, N. G. (Org.). *Um Reino e suas Repúblicas no Atlântico: Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CAMARINHAS, N. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800). *Almanack Braziliense*, São Paulo, n. 9, p. 84-102, maio 2009.

CARMO, M. L. Para a boa administração da justiça: a inserção dos juízes de fora e a promoção de mudanças no judiciário da colônia no final do século XVII. *Clio: Revista de Pesquisa Histórica*, Recife, n. 37, p. 85-100, jan.-jun. 2019.

COSTA, A. P. P. Recursos e estratégias dos oficiais de Ordenanças: reflexões acerca de sua busca por autoridade e mando nas "conquistas". *Locus: Revista de História*, v. 12, n. 2, 2006.

COTTA, Francis Albert. *No rastro dos Dragões: políticas da ordem e o universo militar nas Minas Setecentista*. 2004. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

DIAS, B. S. *"Temente a Deus e à Justiça": uma análise da construção da "mulher de bem" no aparato judicial das Minas no século XVIII*. 2023. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2023.

FERREIRA, G. de A. *Patentes militares: estratégia de ascensão social para pretos e pardos – Minas Gerais, século XVIII*. 2019. Monografia (Graduação em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019.

FRAGOSO, J.; GOUVÊA, M. F.; BICALHO, M. F. B. Uma leitura do Brasil colonial: Bases da materialidade e

da governabilidade no Império. *Revista Penélope*, n. 23, 2000.

HESPANHA, A. M. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). *O Antigo Regime nos trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileiro, 2001.

HESPANHA, A. M. *Às Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político Portugal – Séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

JESUS, N. M. de. Juízes letrados, vilas e julgados: a ouvidoria e os ouvidores em Cuiabá e Vila Bela (1728-1822). In: BICALHO, M. F.; ASSIS, V. M. A. de; MELLO, I. de M. P. de (Org.). *Justiça no Brasil Colonial: Agentes e práticas*. São Paulo: Alameda, 2017.

LARA, S. H. Conectando historiografias: a escravidão africana e o Antigo Regime na América Portuguesa. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Org.). *Modos de governar: Ideias e práticas políticas no Império português, séculos XVI-XIX*. São Paulo: Alameda, 2005.

MASSIMI, M. A pregação no Brasil Colonial. *Varia História*, Belo Horizonte, v. 21, n. 34, p. 417-436, jul. 2005.

MATOS, H. M. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). *O Antigo Regime nos trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileiro, 2001.

MELLO, I. de M. P. de. Ouvidores-gerais e príncipes das comarcas: o andar em correição na América Portuguesa. In: BICALHO, M. F.; ASSIS, V. M. A. de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (Org.). *Justiça no Brasil Colonial: Agentes e práticas*. São Paulo: Alameda, 2017.

MILAGRE, M. S. *Entre a bolsa e o púlpito: Eclesiásticos e homens do século nas Minas de Pitangui (1745-1793)*. 2011. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei (MG), 2011.

NUNES, A. B. B. *A capitania de Minas Gerais entre 1750 e 1777: O clero secular e o regalismo*. 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

PIRES, M. C. *Juízes e Infratores: o tribunal eclesiástico do bispado de Mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume, 2008.

SIMÕES, M. A. *A Câmara de Vila do Carmo e seus juizes ordinários (1711-1731)*. 2015. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora (MG), 2015.

TRINDADE, R. *Arquidiocese de Mariana*. Instrução para o governo da Capitania de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1994.

VENÂNCIO, R. P. Estrutura do Senado da Câmara. In: *Termo de Mariana: História e documentação*. Mariana, MG: Imprensa Universitária da UFOP, 1998.

WEHLING, A.; WEHLING, M. J. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

XAVIER, A. B.; HESPANHA, A. M. As Redes Clientelares. In: MATTOSO, J. (Dir.). *História de Portugal*. Vol. 4: O Antigo Regime 1620-1807. Lisboa: Estampa. 1998.